CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DA VEREADORA MAIARA FELÍCIO

Ao Exmo. Sr. Vereador
Wellington Moreira
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Senhor Presidente, requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

EMENTA: CRIA REDES DE DADOS PARA ANÁLISE DE ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER FRIBURGUENSE SOBRE O FOCO DE RAÇA E GÊNERO.

Art. 1º. Esta lei cria mecanismos para prevenir e identificar os índices de violência contra a criança, adolescente e mulher, nos termos da Lei Orgânica Municipal, Livro IV, Capítulo VI e IX, que discorrem sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e Direitos das Mulheres.

Art. 2º. Fica criada a rede de indicação de taxas, verificação e análise de índices de violência contra as Crianças, Adolescentes e Mulheres do Município de Nova Friburgo quanto à reprodução de violências em âmbito de raça, gênero e sexualidade.

Parágrafo único. A rede de informações a que se refere esta Lei consiste na elaboração de estatísticas, índices e criação de banco de dados sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas e equipamentos da rede, que sofrem violência, sob iminência do Município de Nova Friburgo com fim de identificação, acompanhamento,

planejamento e divulgação de dados das violências.

Art.3º O Município utilizará os seus Equipamentos para o fornecimento de dados com intuito de montar própria rede de dados, conforme segue abaixo:

I CRAS
II CREAS
III CREM
IV Casa da Criança e do Adolescente
V Conselho Tutelar
VI Órgãos governamentais e federais, que atuam no município.
VII Demais órgãos identificados pelo poder público.

Art. 4º. Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime criança, adolescente ou mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias e Equipamentos do Município, assessorias e demais órgãos.

Art. 5º. Os dados coletados consistirão em elaboração da rede de dados com informações abrangentes de cada vítima.

§ **1º** Deverão ser quantificados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a criança, adolescente e mulher, tal como, raça, sexualidade, gênero podendo haver novas identificações de demandas realizadas pelo poder público.

§ **2º** A rede de dados, tanto qual, as estatísticas terão de ser apresentada periodicamente num prazo mínimo de um ano ou em prazo inferior mediante demandas específicas, sem, contudo, identificar as vítimas.

§ **3º** Os dados deverão ser disponibilizados a qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, respectivas Secretarias e no sítio da Prefeitura.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 23 de abril de 2021.

MAIARA FELICIO
VEREADORA

MAX BILL

JUSTIFICATIVA

A violência contra a criança, adolescente e mulher, em seu mais abrangente âmbito, traz a tona uma alarmante realidade enfrentada no dia a dia por milhares de família. A mesma ocorre inclusive em espaços familiares, tendo seus maiores índices durante a pandemia. Assim, o que deveria oferecer proteção oferece uma realidade de assédios e violências causando medo e angústia, afetando a saúde mental, acarretando em diversos quadros patológicos, não só, danos irreversíveis nas esferas fisiológicas, psicológicas e sociais.

Desde que o COVID-19 chegou ao País, as crianças, adolescentes e mulheres passaram a correr ainda mais risco de vida por serem obrigadas a permanecer em casa com o seu próprio agressor, que submetidos as situações de estresse decorrente das dificuldades econômicas, tal como perda de renda e todo pânico emocional causado pela pandemia, aumentou significativamente as violências domésticas e sexuais. Infelizmente, diferente de diversos outros municípios, não é possível saber com mais precisão a realidade da cidade pela falta de coleta e divulgação de dados.

Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apresentou um aumento alarmante no índice de violência doméstica no Brasil, somente durante este período foram registradas 105.821 (cento e cinco mil oitocentos e vinte e uma) denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do ligue 180 e no Dique 100. Essas informações são imprescindíveis para que seja possível localizar a violência e traçar estratégias de planejamento e intervenção.

Para além da Pandemia, o Brasil é um dos países com maiores índices de estupros, feminicídio, violência sexual infantil, com mais altos índices em mulheres negras e violências contra mulheres transsexuais, bissexuais, mulheres lésbicas e outros casos que, muitas vezes, não chegam sequer a serem descobertos. Essa é uma responsabilidade do Estado e cabe ao mesmo o enfrentamento como vemos no Art.5 e seus incisos da Constituição Federal.

Para tal, se faz necessário que os equipamentos municipais possam atuar enquanto uma rede no Município com coleta de dados, análise e divulgação, em

razão da necessidade de intervenção nas violências contra as Crianças, Adolescentes e Mulheres, no qual, as respostas servirão para direcionar a elaboração de políticas públicas de enfrentamento crimes, agressões, abusos e qualquer ordem de perversidade contra a integridade humana em seu abrangente contexto.

Assim, em consonância com Lei Nº 6.392/2018, o Dossiê Mulher Carioca elaborado e proposto pela Vereadora Marielle Franco aprovada no Município do Rio de Janeiro, destacando ausência de criação de gastos para esse projeto, evidenciando que a Cidade de Nova Friburgo foi considerada uma das cidades mais perigosas para as mulheres viverem e, tendo em vista a intenção desse projeto quanto a mapeamento dos índices de violências para construção de políticas públicas mais assertivas, peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, 23 de abril de 2021.

MAIARA FELICIO
VEREADORA

MAX BILL